



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI Nº 418/2005

“SÚMULA: Estabelece a ordenação da atividade urbana do comércio de Cotriguaçu relativo a fixação do horário do comércio e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cotriguaçu, estado de Mato Grosso,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo primeiro Fica fixado o horário de funcionamento do comércio na zona urbana do município de cotriguaçu, que deverá ser obedecido por todos os estabelecimentos comerciais, com os seguintes horários:

- 1 – de segunda-feira à sexta-feira:
Abertura às 07:00 horas e fechamento às 19:00 horas.
- 2 – sábados: abertura às 7:00 horas e fechamento às 13:00 horas exceto para:
Mercados e similares; lojas de confecções, presentes, aviamento e afins que manterão seus estabelecimentos abertos até as 19:00 horas.
- 3 – domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais: proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais.

Artigo segundo Ficam excluídos da obediência do horário acima estabelecido, os seguintes estabelecimentos comerciais:

- Inciso I – Hotéis, bares, restaurantes e similares;
- Inciso II – Distribuidoras de bebidas e conveniências;
- Inciso III – salões de beleza e similares;
- Inciso IV – Comércio de combustíveis e lubrificantes;
- Inciso V – Locadoras de vídeos, casas de diversão eletrônica e afins;
- Inciso VI – Agência de venda de passagens e similares.

Artigo terceiro O estabelecimento que der causa ao descumprimento da presente lei, será autuado pelo Poder Executivo com as seguintes sanções:

K

CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Avenida 20 de dezembro, 22 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008

Inciso I – 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empres que descumprir a presente lei na primeira vez;

Inciso II – 60% (sessenta por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empresa que descumprir a presente lei na segunda vez;

Inciso III – 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa de licença de funcionamento(alvará) da empresa que descumprir a presente lei da terceira vez em diante, podendo referida sanção ser aplicada cumulativamente.

Parágrafo único: O estabelecimento que descumprir a presente lei, quando da renovação da taxa de licença e funcionamento (alvará), deverá comprovar, através de Certidão Negativa de Débito expedido pelo órgão municipal competente sua adimplência com o fisco municipal, sob pena de não ter renovado a licença.

Artigo quarto Fica criado o horário em regime de plantão das Farmácias e Drogarias da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Das 19:00 horas do sábado até as 7:00 horas da segunda-feira, e das 19:00 horas até as 7:00 horas do dia seguinte, de segunda-feira à sexta-feira, quando então, passará a ser cumprido o novo plantão por outro estabelecimento;

Parágrafo segundo: No horário de plantão da drogaria ou farmácia, fica proibido o funcionamento de outro estabelecimento, sob as penas do artigo terceiro.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente matéria, através de decreto, criando órgão fiscalizador a fim de dar cumprimento à presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu – MT., aos 06 dias do mês de outubro de 2005.


Damião Carlos de Lima
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008